



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 019 /2018-MPC-RMAM

Com pedido de cautelar suspensiva

Objeto.: ilegitimidade de despesas com festejos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas e ofensivas aos princípios constitucionais de Administração Pública com a realização da **28ª Festa do Cupuaçu de 2018** pela **PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas tem acompanhado as despesas com festejos realizados nos municípios amazonenses visando assegurar a priorização dos investimentos em serviços essenciais deficitários, inerentes à concretização de direitos constitucionais fundamentais, notadamente em educação, saúde e saneamento básico.

DIMP - MPC / AM 03-ABR-2018 08:29 001386 1/1

Alina Tomaz

08:53 03/04/2018 10:25:18 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

2. Nesse contexto chegou ao conhecimento material publicitário da 28ª Festa do Cupuaçu, a ocorrer nos próximos 27 a 30 de abril, promovido pela Prefeitura de Presidente Figueiredo, divulgado e ao que tudo indica custeado pelo cofre municipal, em desacordo com os termos da Resolução n. 08/2016 TCE-AM. A despesa não inexpressiva, pois há atrações nacionais (cantores Luan Santana, Roberta Miranda, Matheus e Kauan, Zeca Pagodinho e Alceu Valença).
3. Aparentemente, negligencia a autoridade municipal o que preconiza, com base nos princípios constitucionais, a Resolução 08/2016 TCE-AM, em vista do investimento em festividade no contexto de sério déficit local de oferta de serviços representativos de direitos constitucionais fundamentais. Configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se execução orçamentária contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que têm os investimentos na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação; meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.
4. Ora, Presidente Figueiredo é município humilde, de escassas finanças, com índice de desenvolvimento humano meramente mediano. A decisão de custear a festa nos moldes anunciados, com várias atrações nacionais, afigura-se juridicamente desarrazoada, ineficiente e ilegítima, pois tais despesas devem ser prioritariamente dirigidos para oferta e qualificação dos serviços essenciais em detrimento de festejos, ainda que com fim de promoção turística ou cultural, por não serem estes últimos de caráter fundamental no contexto local de demandas vitais básicas. O Município não tem aterro sanitário e a oferta de serviços de saúde e educação são deficientes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.º Procuradoria de Contas

5. Diante disso, em razão do perigo na demora, ante a iminência do evento, e da plausibilidade das razões ministeriais, no sentido de consumação de despesa ilegítima em detrimento de serviços essenciais aos munícipes de Urucurituba, faz-se adequada a concessão de **medida cautelar suspendendo a realização da despesa** (impedindo temporariamente qualquer pagamento de despesa com a aludida festa) com fixação de prazo para o Prefeito comprovar que tal despesa se efetuará sem prejuízo às despesas e investimentos prioritários e necessários para oferta de serviços essenciais em educação, saúde e saneamento locais.
6. Ademais, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo, de modo a se apurar a despesa ilegítima, com definição de responsabilidade do Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa, por afronta aos princípios da Administração Pública, por despesa ilegítima com prejuízo à concretização dos direitos fundamentais da população local, reafirmando-se os termos da Resolução n. 08/2016 e a primazia dos investimentos em serviços essenciais.
7. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 02 de abril de 2018.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas



